



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100927/2005-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.238 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SIDNEI MEDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

INOVAÇÃO RECURSAL.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na manifestação de inconformidade.

IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR DE ALIENAÇÃO E O CUSTO DE AQUISIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição está sujeita ao imposto de renda sobre ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, por unanimidade, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que conheceu do recurso e negou provimento. Processo julgado na sessão do dia 19/01/2018, período da tarde.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 4/12, acompanhado do demonstrativo de fl. 3 e do Relatório Fiscal de fls. 15/17, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 30.362,86, composto da seguinte forma: R\$ 13.518,70 relativo ao Imposto; R\$ 6.705,19 de Juros de mora (calculados até 31/05/2005); e R\$ 10.138,97 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 50), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por parte do autuado, cujos fatos geradores estão descritos às fls. 05/06.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 15/17), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos se deu da seguinte forma:

“Conforme contrato particular de folhas 19 e 20, o senhor Sidnei Meder adquiriu o ap. 601 do Ed. Walter Kessler, em Capão da Canoa, em 21/10/2002, por R\$ 200.500,00. Como parte do pagamento, deu o ap. 18 do Ed. Ibirapuera, em Porto Alegre, por R\$ 70.000,00.

De acordo com a escritura pública de folhas 21 a 24, o ap. 18 do Ed. Ibirapuera foi adquirido em 01/07/1999, por R\$ 54.000,00. Consta no documento que foi pago o ITBI de R\$ 1.620,00. Logo, o custo de aquisição foi de R\$ 55.620,00.

Assim sendo, na dação em pagamento, apura-se um ganho de capital de R\$ 14.380,00 em outubro de 2002.

Conforme a escritura pública de folha 27, o senhor Sidnei Meder vendeu para Ademir Moschem a casa construída sobre os lotes 07 e 09 da quadra F-1, na praia de Noiva do mar, em Xangri-lá, em 26/10/2002, por R\$ 100.000,00, pagos à vista.

Pela declaração de bens constante na DIRPF/2003 (folhas 45 e 46), os imóveis vendidos possuíam um custo de aquisição, atualizado até a data da venda, de R\$ 70.000,00.

Logo, apura-se um ganho de capital de R\$ 30.000,00, em outubro de 2002.

De acordo com a cópia da matrícula 53.002, do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo (folhas 33 a 34), o senhor Sidnei Meder vendeu o ap. 103 do Ed. Marabella para Maria Virgínia Berticeli, em 16/10/2002, por R\$ 28.000,00.

Ainda segundo esse documento, o imóvel foi adquirido em 21/07/2000, por R\$ 20.000,00.

Logo, apura-se um ganho de capital de R\$ 8.000,00, em outubro de 2002.

Conforme contrato particular de folhas 37 a 39, o senhor Sidnei Meder vendeu para Maurício Benito Yagüe a casa construída sobre o lote 06 da quadra E-3, na praia de Noiva do Mar, em Xangri-lá, em 13/09/2001 (a data do documento, de 13/09/2002, está incorreta), por R\$ 48.000,00, pagos de modo parcelado.

Pela declaração de bens constante na DIRPF/2003 (folhas 45 e 46), o imóvel vendido possuía um custo de aquisição, atualizado até a data da venda, de R\$ 10.254,80, e teria sido adquirido em 27/10/1989.

Logo, apura-se um ganho de capital de R\$ 37.745,20, que pode ter sua tributação deferida, conforme o recebimento do preço (tabela de folhas 18).

Conforme declaração de bens de folhas 42, 45 e 46, nas datas das alienações, o senhor Sidnei possuía outros imóveis, não se aplicando a isenção prevista no artigo 122 do Decreto 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda 1999.

Tendo em vista a apuração do ganho de capital e a falta de recolhimento do imposto incidente (folha 50), foi efetuado o lançamento do mesmo por auto de infração, juntamente com os acréscimos moratórios e a multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.”

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 60/61), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) O apartamento 18, do Ed. Ibirapuera em Porto Alegre foi entregue como permuta quando da aquisição do apartamento 601, do Ed. Walter Kessler, em Capão da Canoa, sem apuração de ganho de capital;

(ii) O imóvel vendido ao senhor Ademir Moschen, em 26/10/2002, foi adquirido em 1995 e não houve a devida atualização por parte da fiscalização;

(iii) O imóvel repassado ao senhor Maurício Benito Yague foi adquirido em 27/10/1989 apenas o terreno. Foi edificada uma casa de alvenaria no decorrer dos anos, até 2001, quando a mesma foi vendida, não tendo ocorrido diferença positiva entre o custo e o valor da alienação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-31.451 da 8ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 64/67, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens e direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 21/06/2011, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 71.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 72/78), por intermédio do seu procurador regularmente constituído (Procuração de fl. 79), argumentando, resumidamente, o que segue:

(i) Do conceito de permuta e da natureza dos contratos apresentados pelo Recorrente. Narra que de acordo com o serviço de perguntas e respostas do site da Receita Federal do Brasil, resta comprovado que deambularam mal os julgadores *a quo* ao julgarem improcedente a impugnação apresentada, pois todos os contratos, matrículas e escrituras públicas apresentados pelo recorrente à fiscalização dão conta de transações de permuta imobiliária.

Alega que o fato de estar exposto em alguns contratos o termo “dação em pagamento” não significa que não houve permuta, pois a natureza do contrato não resta desfigurada pela denominação equivocada àquele atribuída.

Destaca que dação em pagamento, como operação imobiliária, “*é a entrega de imóvel pelo devedor ao credor, como pagamento de dívida preexistente e diversa do originalmente contratado*”.

Argumenta que, como no caso dos autos não há nenhuma prova de qualquer avença anterior em nenhuma das transações havidas, é evidente que houve um equívoco na denominação contratual, pois o que sempre houve foi a permuta pura e simples de imóveis entre os contratantes, valendo para o Recorrente os direitos tributários invocados na impugnação (Instrução Normativa SRF nº 107/1988), para pagamento do imposto de renda de forma diferida para etapa posterior, quando ocorrer a disponibilidade econômica com venda do imóvel recebido em permuta.

E, sendo de permuta a natureza das operações realizadas pelo recorrente, cai por terra a argumentação da fiscalização para a improcedência da impugnação, sendo-lhe aplicável o benefício previsto no inciso II, do artigo 121, do RIR/1999.

(ii) No mérito, argumenta que todos os procedimentos adotados pelo Recorrente estão amparados na IN SRF 107/88 combinado com o artigo 35 da IN SRF 39 de 30/03/1993, e, portanto, não houve nenhuma prática infracional, não podendo subsistir a penalidade imposta no Auto de Infração.

(iii) Do custo da obra – Sustenta que com relação à edificação sobre o terreno na praia de Noiva do Mar, não restou observado o custo da obra para averiguação do ganho de capital, pois caso o fosse, verificar-se-ia que não houve ganho de capital algum, tendo em vista que o preço do terreno, cumulado com o custo da construção, resultou no mesmo valor pelo qual o imóvel foi vendido, conforme escritura pública juntada aos autos.

(iv) Dos juros e correção – na hipótese de não serem aceitos os argumentos acima expostos, o que se admite apenas por argumentar, requer a exclusão da Selic como forma de correção monetária e a aplicação da taxa máxima de 1% ao mês ou fração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 21/06/2011 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 71, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 20/07/2011, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que o Recorrente inova na fase recursal ao apresentar tese não levada ao julgado de primeiro grau.

Analisando o conteúdo das razões de impugnação (fls. 60/61) com as do recurso voluntário (72/78), verifica-se que o Recorrente inova nesse último relativamente às alegações “Dos Juros e Correção” – fl. 78, pois não foram ventiladas anteriormente.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 72.235/72, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura dos dispositivos relacionados acima, resta evidente que a fase litigiosa somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade (impugnação) contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

Nesse sentido, este Colegiado tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância. Confira-se:

“Acórdão nº 3301-002.475 – CARF 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.

Recurso Voluntário conhecido em parte e na parte conhecida Improvido”

Dessa forma, não conheço das inovações recursais relativas às alegações acerca dos Juros e Correção.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

De acordo com o Recorrente, todos os procedimentos adotados estão amparados na IN SRF 107/88 combinado com o artigo 35 da IN SRF 39 de 30/03/1993, e, portanto, não houve nenhuma prática infracional, não podendo subsistir a penalidade imposta no Auto de Infração.

Sustenta que o fato de estar exposto em alguns contratos o termo “*dação em pagamento*” não significa que não houve permuta, pois a natureza do contrato não resta desfigurada pela denominação equivocada àquele atribuída.

Compulsando os autos, verifico que bem andou a decisão de primeira instância, posto que analisou a questão com percuciência, de modo que não merece qualquer reparo.

Com efeito, sobre o tema imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital, assim dispõe a Lei nº 7.713/1998:

*Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.***

*§ 1º **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

*§ 2º **Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.***

*§ 3º **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.***

Portanto, inconteste que a alienação de bens por pessoa física, por valores superiores ao custo de aquisição devidamente registrado nas respectivas declarações de bens e direitos, configura fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física.

No caso dos autos, conforme contrato particular de folhas 19 e 20, o Recorrente adquiriu o apartamento 601 do Ed. Walter Kessler, em Capão da Canoa, em 21/10/2002, por R\$ 200.500,00. Como parte do pagamento, deu o apartamento (dação em pagamento) 18 do Ed. Ibirapuera, em Porto Alegre, por R\$ 70.000,00.

Ocorre que, consta da escritura pública de folhas 21 a 24, que o apartamento 18 do Ed. Ibirapuera foi adquirido em 01/07/1999, por R\$ 54.000,00, acrescido do pagamento de ITBI no valor de R\$ 1.620,00. Logo, conforme bem pontuado pela fiscalização, o custo de aquisição foi de R\$ 55.620,00.

Dessa forma, na dação em pagamento, apura-se um ganho de capital de R\$ 14.380,00, de acordo com as disposições contidas no artigo 3º da Lei nº 7.713/1998.

De outra banda, quanto à alegação de que a edificação sobre o terreno na praia de Noiva do Mar, não restou observado o custo da obra para averiguação do ganho de capital, pois caso o fosse, verificar-se-ia que não houve ganho de capital algum, tendo em vista que o preço do terreno, cumulado com o custo da construção, resultou no mesmo valor pelo qual o imóvel foi vendido, novamente sem razão o Recorrente.

Conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 50 – Declaração de Bens e Direitos – item 03), o custo de aquisição foi de R\$ 70.000,00, - informação prestada pelo próprio Recorrente – e o valor de venda foi de R\$ 100.000,00 (conforme Escritura Pública de fls. 27/28).

Assim, evidente que houve diferença de R\$ 30.000,00, resultante do valor de aquisição. Logo, mostra-se correto o procedimento de apuração de ganho de capital.

Desta forma, não há quaisquer fundamentos para se reformar a decisão de primeiro grau.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário do Recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.